

COMISSÃO Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo”.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Os artigos abaixo indicados ao Substitutivo passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 1º - Esta lei institui, em caráter facultativo, a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior, prevê o emprego da mistura que especifica no fabrico de “pão francês” e estabelece regime tributário especial para a farinha de trigo misturada”.

“Art. 2º - Os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo de moagem e beneficiamento de trigo que optarem pela comercialização da farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, farão jus a benefícios fiscais na forma e condições estabelecidas nesta lei”.

“Art. 3º - O emprego facultativo da mistura de farinhas especificadas no artigo 2º desta lei será, exclusivamente, para a produção de pão francês”.

“Art. 7º - Aos beneficiários do Regime de Tributação para a Farinha de Trigo Misturada será concedida a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas de vendas da farinha de trigo misturada, no caso das indústrias de trigo, e sobre as receitas de vendas dos produtos, quando destinados a compor a mistura, no caso das pessoas jurídicas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca”.

JUSTIFICATIVA

A emenda substituirá AO ARTIGO 1º DO Projeto de Lei em exame pretende retirar o caráter de **obrigatoriedade da adição**, tornando-a facultativa.

Entendemos que a obrigatoriedade contraria os mais diversos aspectos que envolvem a questão (técnicos, produtivos, mercadológicos, jurídicos, etc.), impondo prejuízos às indústrias do trigo e ao livre arbítrio dos consumidores em geral, que não podem ser privados do seu direito constitucional de consumir os produtos de sua escolha.

Daí a necessidade de se tornar **facultativa** a pretendida mistura.

No tocante ao artigo 2º, reforça-se o caráter de facultatividade da adição, ao mesmo tempo que se estabelecem benefícios fiscais para as indústrias do trigo que optarem pela produção da farinha misturada, independentemente de percentuais.

O artigo 3º deixa claro que o exercício da faculdade de adição da mistura está relacionado, exclusivamente, com a produção de pão francês.

Por último, o artigo 7º, em respeito ao **princípio da isonomia**, estabelece idêntico benefício para as indústrias de trigo e as empresas produtoras de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou fécula de mandioca, ou seja, suspensão da incidência de PIS/PASEP e da COFINS.

Não há que se falar, portanto, em **redução de alíquotas** (sem especificação da redução) para uns e **suspensão** para outros. O mesmo tratamento tributário, sem dúvida alguma, confere maior equilíbrio e justiça fiscal para os setores envolvidos.

Dessa maneira, estamos seguros de que as emendas substitutivas, ora propostas, devem ser acolhidas, porquanto atendem de maneira satisfatória as demandas das empresas produtoras de mandioca, sem causarem prejuízos às indústrias do trigo e dos consumidores em geral.

Naturalmente que, acolhidas estas emendas, o texto legal deverá contemplar as adequações e ajustes correspondentes.

Sala da Comissão, em de Julho de 2006

Sandro Mabel
PL/GO